RESOLUÇÃO COFEM Nº 10/2017, de 1º de abril 2017.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) para Pessoa Física e Pessoa Jurídica e dá outras providências."

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA-COFEM, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto Nº 91.755, de 15 de outubro de 1985, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

- Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;
- Considerando a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competências, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida;
- Considerando a Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, na redação dada pela Emenda nº 01/2013 e pela Emenda 02/2016;
- Considerando a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema COFEM/COREMs para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos judiciais relativos à recuperação de créditos; e
- Considerando o aprovado pelo Plenário na 54ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 1º de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) no âmbito do Sistema COFEM/COREM's, com vistas à recuperação de créditos dos Conselhos Regionais de Museologia mediante a concessão de parcelamentos e de outros incentivos à quitação de dívidas, como descontos de juros e multas, nos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Museologia – COREM's ficam autorizados a promover conciliações administrativas no período de 02/07/2017 a 30/07/2018, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução, sendo que, findo este prazo, voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na Resolução COFEM N° 04/2016 que estabelece o valor de anuidades, taxas e emolumentos de pessoas físicas e pessoas jurídicas, devidos aos COREM's para o exercício de 2017 e dá outras providências ou a sua equivalente para o exercício de 2018.

§ 2º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação de Créditos (PRC) os débitos vencidos até 02/07/2017, de Pessoas Físicas ou Jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento administrativo anterior, na forma da Resolução COFEM N° 04/2016, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Museologia – COREM's ficam também autorizados a adotar as medidas judiciais que entenderem pertinentes à recuperação dos créditos mediante acordos judiciais, observados os parâmetros referidos nesta Resolução, no que couber.

Art. 2º- São débitos sujeitos a negociação e concessão de parcelamento e incentivos à quitação de que trata esta Resolução:

I - anuidade de Pessoa Física;
II - anuidade de Pessoa Jurídica;
III - multa aplicada em razão de infrações praticadas por Pessoa Física;
IV - multa aplicada em razão de infrações praticadas por Pessoa Jurídica.

Art. 3º- O processo de negociação e parcelamento de débitos observará as seguintes providências dos Conselhos Regionais de Museologia – COREM's:
I - identificação dos débitos por:
a) devedor;
b) categoria, conforme o art. 2°;
c) exercício, no caso de anuidades;
d) situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição de ações legais de cobrança;
II - consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I, com a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa nos termos previstos nas normas editadas pelo COFEM ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício, na data do protocolo do requerimento;
III - convocação dos devedores para negociação administrativa e quitação ou parcelamento de débitos no âmbito administrativo, no período referido no art. 1º, § 1º, da presente Resolução;
IV - participação, caso necessário, nas audiências de conciliação judicial promovidas pelo Juizado Federal onde se processam as cobranças judiciais.

Art. 4º- A adesão do Museólogo ou Pessoa Jurídica ao Programa de Recuperação de Créditos importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em seu nome, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.
§ 1º Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização.
§ 2º O devedor em dia com o parcelamento objeto do presente Programa poderá amortizar o seu saldo devedor mediante pagamento antecipado da parcela.
§ 3º O requerimento de participação no presente Programa deverá ser protocolado pelo interessado no Conselho Regional de Museologia - COREM de sua jurisdição no período de02/07/2017 a 30/07/2018.
§ 4º O Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida será preenchido após a entrega pelo interessado do documento constante no § 3º.

Art. 5º- O pagamento das dívidas, tanto na via administrativa como na judicial, respeitadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, poderá ser feito com os seguintes incentivos:
I - para pagamento à vista, ou pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas:
a) desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros e multa, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

b) desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multa, quando couber;

II - para pagamento parcelado, de 04 (quatro) até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros e multa, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multa, quando couber;

III - para pagamento parcelado, de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

b) desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas, quando couber.

§ 1º Nos casos de parcelamento da dívida de Pessoa Física nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 50,00 (Cinquenta Reais);

§ 2º Nos casos de parcelamento da dívida de Pessoa Jurídica nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 100,00 (Cem Reais);

§ 3º O Conselho Regional de Museologia entregará ou enviará por e-mail um formulário com o número mínimo e máximo de parcelas que deverá ser preenchido pelo museólogo, como opção de parcelamento;

§ 4º Havendo atraso no pagamento das parcelas mensais, sobre os valores em débito incidirão a partir do vencimento:

I - atualização monetária calculada com base na variação do INPC/IBGE;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor corrigido;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4°, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento.

Art. 6º- Não sendo atendidas as convocações a que se referem os incisos III e IV do art. 3º, ou descumprido o parcelamento, o COREM credor, depois de decorridos 30 (trinta) dias da última convocação para a negociação de dívidas ou se acumuladas três ou mais parcelas mensais não pagas, deverá adotar as seguintes providências:

I - protesto extrajudicial por falta de pagamento, na localidade de domicílio do devedor, fazendo-o junto ao tabelionato de protesto de títulos, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/1997;

II - cobrança judicial da dívida total ou do total do saldo remanescente, na hipótese de ausência do pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do registro do protesto, nos moldes dos artigos 12 e 13 da Lei n° 9.492/1997.

Parágrafo único. Protestada a dívida, o Conselho Regional de Museologia responsável pelo protesto poderá levantá-lo nos casos de negociação ou renegociação de dívida, caso em que o devedor deverá pagar diretamente ao respectivo tabelionato de protestos de títulos, as despesas relativas ao protesto realizado.

Art. 7º- Para as negociações de dívida no âmbito administrativo será necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 8º- Os Conselhos Regionais de Museologia ficam autorizados a não ajuizar ações de execução fiscal para cobrança de multas e contribuições referidas nesta Resolução, enquanto enquadrada a operação e obedecidas por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica as

regras para a concessão de parcelamentos e incentivos à quitação de sua dívida nos moldes naquela estabelecidos, inclusive com observância ao disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/2011.

Art. 9º- Os Conselhos Regionais de Museologia poderão baixar Portarias com atos complementares visando regular a aplicação desta Resolução no âmbito do Regional.

Art. 10- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2017

Rita de Cassia de Mattos
Museóloga COREM 2R 0064-I
Presidente COFEM